



Número: **1004263-49.2023.8.11.0041**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **02/02/2023**

Valor da causa: **R\$ 36.096.154,26**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Classificação de créditos**

Nível de Sigilo: **1 (Segredo de Justiça)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>AVIDA CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A (AUTOR(A))</b>	
	<b>MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO(A))</b>
<b>CREDORES EM GERAL (REU)</b>	

Outros participantes
<b>DANIEL BRAJAL VEIGA (PERITO / INTÉRPRETE)</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)</b>

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
110933745	27/02/2023 17:49	Decisão Interlocutória de Mérito	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

**PROCESSO N.º: 1004263-49.2023.8.11.0041**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**REQUERENTE: AVIDA CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A.**

Visto.

Cuida-se de pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** formulado por **AVIDA CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A**, sociedade empresária, devidamente qualificada na petição inicial, apontando um passivo de R\$ 36.096.154,26 (trinta e seis milhões, noventa e seis mil, cento e cinquenta e quatro reais e vinte seis centavos).

Determinada a realização de verificação prévia[1], e, antes mesmo do laudo ser aportado aos autos, a devedora informou a suspensão do fornecimento de água em um dos empreendimentos imobiliários que comercializa, e que já está na fase de entrega aos compradores, requerendo, então, em sede de tutela cautelar de urgência, que a concessionária Águas Cuiabá, seja intimada para efetuar o religamento do serviço no Condomínio Athenas, localizado no Loteamento Bom Jesus, bem como para se abster de efetuar novos cortes.[2]

O laudo de verificação prévia foi apresentado no Id. 110399566 informando que a requerente preenche os requisitos previstos nos artigos 48 e 51, da norma de regência. Recomendou, contudo, o perito que a requerente seja intimada para atualização e consolidação de seu estatuto social, no “*tocante à alteração societária, mudança de endereço da sede e do objeto social*”, com posterior comprovação nos autos. (pág. 23).

Fundamento e Decido.

Com efeito, diante do cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 47, 48 e 51, da Lei n.º 11.101/2005, deve o pedido ser processado.

**DO PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR DE URGÊNCIA DE ID. 110273647**

Para fins de deferimento da tutela de urgência é indispensável a coexistência de alguns requisitos, quais sejam, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, isto é, a formação de um juízo de probabilidade da existência do direito invocado pela parte.



O pedido de tutela cautelar de urgência para que a concessionária Águas Cuiabá, seja intimada para efetuar o religamento do serviço no Condomínio Athenas, localizado no Loteamento Bom Jesus, bem como se abster de efetuar novos cortes[3], deve ser acolhido. Isso porque, com o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, fica suspensa a exigibilidade de todas as dívidas a ela sujeitas, em atendimento ao disposto nos artigos 6º, § 4º e 49, § 3º, da Lei 11.101/05, visando assim proporcionar ambiente favorável à devedora para formalizar seu Plano de Recuperação Judicial.

Os créditos relativos à consumo de água também se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, de modo que o pagamento dos débitos relativos a consumos anteriores ao deferimento do processamento da recuperação judicial, pode ferir a ordem hierárquica de preferência de outros titulares de crédito que também se submetem à recuperação judicial.

Não há, outrossim, que se perquirir acerca da presença do receio de dano irreparável, no caso em apreço, já que o corte de energia elétrica obstará o seu regular funcionamento, podendo, inclusive, frustrar o plano de Recuperação Judicial.

Vale ressaltar que a suspensão da exigibilidade relaciona-se somente aos créditos existentes na data do pedido, a teor do que dispõe o art. 49 da lei de regência, não podendo a medida autorizar o não pagamento de créditos relativos a consumo posterior ao deferimento do processamento da recuperação judicial.

## **DA ESSENCIALIDADE DOS BENS LISTADOS**

Cediço que a norma de regência veda, durante o stay period, o cumprimento de medidas constritivas contra os bens dos devedores, em virtude de ações embasadas em créditos ou obrigações sujeitas à recuperação judicial.

No entanto, tal vedação não atinge os créditos não sujeitos aos efeitos da recuperação (art. 49, §§ 3º e 4º), ressalvada a possibilidade de suspensão de atos de constrição que recaiam sobre bem de capital essencial à manutenção da atividade empresarial, durante o referido stay period (LRF – art. 6º, §7º).

No caso em análise, a requerente alega que os bens listados no “Doc 17” são essenciais às atividades da empresa. (Id. 108962002 - pág. 25). No referido documento foram listados bens móveis e imóveis.

Pois bem. Para determinar se um bem é ou não essencial, o juízo recuperacional deverá verificar, caso a caso, se sua retirada da posse da empresa devedora pode implicar na



paralisação de suas atividades e obstruir seu processo de soerguimento.

Além disso, é importante também determinar sua extensão no caso concreto, a medida em que, em algumas hipóteses, como, inclusive, é o caso ora em análise, alguns bens são de propriedade da devedora e outros não, e, não raro que algumas empresas invoquem a essencialidade para evitar a excussão do credor sobre o patrimônio do devedor, durante o prazo de blindagem.

Como bem destacado pelo Ilustre Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Ricardo Villas Bôas Cueva, a pausa conferida pelo *stay period* “*é fundamental para que se abra um espaço de negociação entre o devedor e seus credores, evitando que, diante da notícia do pedido de recuperação, se estabeleça uma verdadeira corrida entre os credores, cada qual tentando receber o máximo possível de seu crédito, com o conseqüente perecimento dos ativos operacionais da empresa*” (STJ, 2ª Seção, CC 168.000/AL, rel. min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 11/12/2019 e publicado em 16/12/2019).

Os **bens móveis** consistem em 02 veículos Fiat Strada-Working que, por se tratarem de utilitários há uma presunção de que os mesmos sejam essenciais ao regular exercício das atividades da devedora que, como se observa do estatuto social de Id. 108962004 – pág. 05 e seguintes, tem como uma de suas atividades obras de engenharia civil.

Quanto aos **bens imóveis**, foram listados diversos loteamentos e residenciais, “*dados às instituições financeiras como garantia de alienação fiduciária*” e destinam-se “*exclusivamente para atender a demanda da Construtora Requerente, não havendo outra destinação que lhe reserve*” (sic – pág. 20 da inicial), não estando, portanto sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

Segundo o profissional nomeado para realização da verificação prévia, “*o principal ativo de qualquer empresa que atue no segmento de construção civil são os seus imóveis, os quais são específicos na sua atividade (unidades autônomas, loteamentos e terrenos*”. (pág. 23 do laudo).

Concluiu o perito que “*Logo, tudo indica que ficará extremamente dificultada qualquer recuperação se os veículos e imóveis com os quais a empresa trabalha e dos quais depende para seu funcionamento, forem retirados. Assim, ao menos em sede de análise preliminar, considerando o objeto social da empresa e os bens declarados essenciais para continuidade de suas atividades e obtenção da faturamento, este Perito considera que a permanência dos bens essenciais com alienação fiduciária sob a posse da Requerente, durante o stay period, permite viabilizar a superação da crise, a manutenção da unidade produtora, assim como promover a preservação da empresa, privilegiando a função social da empresa, à luz do art. 47 da Lei 11.101/2005*”. (pág. 23 do laudo).

Diante do que consta do pedido e das colocações feitas pelo profissional nomeado para realização da verificação prévia, deve ser declarada a essencialidade dos bens listados no citado “*doc. 17*”.



## DA PARTE DISPOSITIVA

Diante do exposto, com base no disposto no artigo 52, da Lei N.º11.101/2005, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, ajuizada por **ÁVIDA CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A** devidamente qualificada na petição inicial.

Em consequência:

1 – **NOMEIO COMO ADMINISTRADOR JUDICIAL DANIEL BRAJAL VEIGA**, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 258.449, portador do CPF n.º 219.415.428-08, com endereço profissional à Rua Renato Paes de Barros, n.º 750, 9º andar, CEP: 04530-001, Itaim Bibi, São Paulo (SP), tel: (11) 3074-4447, e-mail [daniel@brajal.com.br](mailto:daniel@brajal.com.br), que deverá ser intimado para, aceitando o encargo que lhe foi atribuído, em **48 (quarenta e oito) horas**, assinar o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ela inerentes.

Destaco que a nomeação se encontra em consonância com o art. 5º, da Resolução N.º 393/21, do CNJ, tendo em vista que o profissional nomeado consta do Cadastro de Administradores Judiciais do Tribunal de Justiça de Mato Grosso.

1.1 – **DETERMINO** que a Secretaria do Juízo, no mesmo ato de intimação por e-mail, encaminhe o termo de compromisso para [daniel@brajal.com.br](mailto:daniel@brajal.com.br), que deverá ser assinado e devolvido, também por correspondência eletrônica ao e-mail da Secretaria [cba.1civel@tjmt.jus.br](mailto:cba.1civel@tjmt.jus.br).

1.2 – Com fundamento no art. 24, da LRF, “observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes”, **FIXO A REMUNERAÇÃO** da Administração Judicial em R\$ 360.961,54 que corresponde a 1% do valor total dos créditos arrolados (R\$ 36.096.154,26), observado o limite imposto pelo §1º, do artigo 24, da lei de regência.

1.3 – Ressalto que a importância ora arbitrada, deverá ser paga diretamente à Administração Judicial, mediante conta corrente de titularidade da mesma a ser informada às Recuperandas, em 30 parcelas mensais de R\$ 12.032,05, levando-se em conta o prazo médio previsto para o encerramento de uma Recuperação Judicial; sem que o Sr. Administrador Judicial se exima da prestação de contas e relatório circunstanciado previsto no art. 63, I, da Lei n.º 11.101/05, sob pena de importar em desídia.

1.4 – Consigno que nas correspondências a serem enviadas aos credores pela administração judicial, deverá ser solicitada a indicação dos dados bancários dos credores, para recebimento dos valores assumidos no plano de recuperação judicial a ser eventualmente aprovado e homologado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por intermédio de depósitos judiciais.



2 – **DECLARO SUSPENSAS**, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º, § 4º), as execuções promovidas contra a Recuperanda, bem como o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os respectivos autos, todavia, no Juízo onde se processam (art. 6º, § 1º, 2º e 3º); cabendo à Recuperanda a comunicação da referida suspensão aos Juízos competentes.

2.1 – A referida suspensão, não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49, da Lei 11.101/05, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 do CPC, observado o disposto no art. 805 do referido Código. (LRF – art. 6, §7º-A).

3 – **DETERMINO QUE A RECUPERANDAS** apresente diretamente à Administração Judicial, enquanto perdurar a recuperação judicial, contas demonstrativas mensais, até o dia 20 do mês seguinte, sob pena de destituição de seus administradores (LRF – art. 52, IV), devendo ainda, entregar à Administração Judicial todos os documentos por ela solicitados, assim como comprovantes de recolhimento de tributos e encargos sociais e demais verbas trabalhistas. Também deverá utilizar a expressão “Em Recuperação Judicial” em todos os documentos que for signatária (LRF – art. 69, caput).

4 – **COMUNIQUE-SE** ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes (LRF – Art. 69, § único, com redação dada pela Lei n.º 14.112/2020).

5 – **A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL DEVERÁ** manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre o processo, com a opção de consulta às peças principais (LRF - art. 22, II, “k”) devendo ainda manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitações ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores.

5.1 – **DEVERÁ AINDA O ADMINISTRADOR JUDICIAL** providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo (art. 22, II, “m” – incluído pela Lei 14.112/2020).

5.2 – Para elaboração dos Relatórios Mensais de Atividade, a **ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL DEVERÁ** adotar como padrão o modelo constante do anexo da Recomendação n.º 72, de 19/08/2020, do CNJ (art. 2º, caput), possuindo, contudo, total liberdade de inserir no RMA outras informações que jugar necessárias. O referido relatório deverá ser também disponibilizado pela administradora judicial em seu website.

5.3 – **DEVERÁ A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL** encaminhar



mensalmente ao e-mail cba.ajrma.rjf@tjmt.jus.br, até todo dia 10, um “Relatório de Andamentos Processuais” da Recuperação Judicial, informando ao Juízo as recentes petições protocoladas (indicando os respectivos Id’s), e o que se encontra pendente de apreciação (CNJ – Recomendação 72/2020 – art. 3º), sob pena de substituição. No mesmo período, deverá apresentar um “Relatório de Andamentos Processuais” de todos os incidentes processuais correlatos à Recuperação Judicial (CNJ – Recomendação 72/2020 – art. 4º).

6 – **EXPEÇA-SE O EDITAL**, nos termos do art. 52, §1º, da Lei 11.101/05, com prazo de 15 dias para habilitações ou divergências que deverão ser apresentadas diretamente à Administração Judicial (art. 7º, §1º), por meio de endereço eletrônico a ser criado especificamente para esse fim, e que deverá constar do edital.

6.1 – **DEVERÁ A RECUPERANDA** ser intimada para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, encaminhar para o e-mail da Secretaria do Juízo (cba.lciveledital@tjmt.br.), a relação de credores, nos termos do artigo 41 da Lei n. 11.101/05, em meio eletrônico (formato word), sob pena de revogação da presente decisão, viabilizando a complementação da minuta com os termos desta decisão.

6.2 – Em seguida, **DEVERÁ A RECUPERANDA** comprovarem, no prazo de 05 (cinco) dias, a publicação do referido Edital no Diário Oficial Eletrônico, devendo ainda ser divulgado no endereço eletrônico a ser criado pelo Administrador Judicial, também sob pena de revogação.

7 – Encerrada a fase administrativa de verificação de crédito, a **ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL DEVERÁ** apresentar “Relatório da Fase Administrativa” (art. 1º, da Recomendação n.º 72 do CNJ), contendo o resumo das análises feitas para confecção do edital com a relação de credores, além das informações mencionadas no art. 1º, § 2º e incisos da referida Recomendação. O referido relatório deverá ser protocolado nos autos principais da recuperação judicial e divulgado no site eletrônico da Administração Judicial.

7.1 – Como padrão para apresentação do “Relatório da Fase Administrativa”, do “Relatório Mensal de Atividades”, do “Relatório de Andamentos Processuais” e do “Relatório dos Incidentes Processuais”, determinados nesta decisão, deverá a Administração Judicial utilizar os modelos constantes dos Anexos I, II, III e IV, da Recomendação n.º 72/2020, do CNJ, em arquivo eletrônico com formato de planilha xlsx, ods ou similar, ou de outra ferramenta visualmente fácil de ser interpretada (artigo 5º).

8 – **APRESENTADO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta decisão, bem como a relação de credores da Administração Judicial (LRF – art. 7º, §2º) **VOLTEM-ME OS AUTOS CONCLUSOS**.

9 – **DETERMINO A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA** do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estado, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados (LRF – art. 52, V).



10 – **DETERMINO** a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º, do art. 195, da Constituição Federal e no artigo 69, da n.º 11.101/2005 (LRF – art. 52, II).

11 – **OFICIE-SE**, outrossim, à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para que proceda às anotações nos registros competentes a fim de que conste a denominação “Em Recuperação Judicial” (LRF – art. 69, § único).

12 – **DETERMINO** que seja retirado o sigilo de todo o processo.

13 – **CONSIGNO** que todos os prazos fixados nesta decisão serão contados em dias corridos (LRF – art. 189, § 1º, inciso I, com redação dada pela Lei n.º 14.112/2020).

14 – **RATIFICO** o item “4” da decisão de Id. 109523075, no que concerne à essencialidade dos bens descritos e especificados pela devedora no denominado Doc 17”.

15- **DEFIRO** o pedido de Id. 110273647, para o fim de determinar que a empresa ÀGUAS CUIABÁ promova o reestabelecimento do serviço de água na unidade consumidora indicada pela recuperanda no pedido de Id. 110273647, e se abstenha e efetuar o corte do serviço, em virtude de débitos vencidos até a data do pedido recuperacional, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

16- Finalmente, **DETERMINO QUE O SR. GESTOR JUDICIÁRIO**, cumpra com celeridade as determinações contidas nesta decisão, e outras que venham a ser proferidas no presente feito, em razão dos curtos prazos estabelecidos pela Lei N.º 11.101/2005. **ATENDA** ainda com prontidão, os pedidos de cadastramento das partes, conforme requerido nos autos, desde que estejam regularmente representados.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público.



---

[1] Id. **109523075**

[2] Id. 110273647

[3] Id. 110273647

SIGILOSOSO

